COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 11, DE 2017.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 29/03/2017
Protocolo

Ao Anteprojeto de Lei nº 40, de 2017.

Ementa: Autoriza o Poder Executivo Municipal a aderir aos programas de "Mais Médicos para o Brasil", "Residência Médica" e "Residência Multiprofissional" e dá outras providências.

Proponente: Poder Executivo Municipal

Relator: Vereador Jaime Vasatta/PTN

Parecer Favorável

I – DA FUNDAMENTAÇÃO

Foi encaminhado para análise e emissão de parecer por parte desta comissão, o Anteprojeto de Lei nº 40, de 2017 onde o Poder Executivo quer autorização desta Casa para aderir aos Programas do Governo Federal "Mais Médicos para o Brasil", "Residência Médica" e "Residência Multiprofissional".

II – VOTO DO RELATOR

Com base no art. 37, IV do Regimento Interno fui designado Relator da presente proposição não qual passo a expor, dentro do prazo regimental o meu voto para deliberação dos demais Pares desta Comissão.

Cabe a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, nos termos do art. 39 do Regimento Interno exarar parecer quanto aos aspectos orçamentários e financeiros das matérias, bem como sobre assuntos pertinentes que de alguma forma altere a receita e a despesa ou que acarretem responsabilidades para o erário municipal.

Ao analisar o referido anteprojeto constatei que o art. 2º cria uma espécie de despesas para os cofres públicos que são os de conceder o bolsa auxílio moradia e alimentação. Os valores a serem despendidos são de R$ 2.500,00 bolsa moradia e de R$ 500,00 bolsa alimentação. Há também, uma despesa no valor de R$ 3.330,43 que será concedido como forma de pagamento ao profissional que irá trabalhar no programa.

O art. 19 garante ainda o valor de R$ 1.500,00 que serão pagos pelos cofres públicos a um servidor público que irá desempenhar a orientação técnica aos residentes. E, o art. 20, cria a função de Tutor, com vencimentos de R$ 1.500,00.

Da análise da proposição em tela, verifica-se a criação de despesas obrigatória e contínua para o erário. E, conforme estatui o art. 17 da Lei de responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 2000), considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. Portanto, os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. Por sua vez, o inciso I do art. 16, supramencionado no art. 17, estabelece:

> Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

Cumprindo esses mandamentos legais o Poder Executivo apresenta anexo ao Anteprojeto em análise todas as exigências dos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Verificado todos os preceitos que regem a elaboração do meu voto, entendo que não há no Projeto de Lei nº 40, de 2017, nenhum impedimento de ordem orçamentária e financeira que possa obstruir sua tramitação no Plenário Legislativo, o que voto pelo parecer favorável.

III – PARECER DA COMISSÃO

Os Vereadores membros da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento acompanham por sua totalidade o voto do Eminente Relator, e manifestam pelo Voto Favorável ao Projeto de Lei nº 40, de 2017.

É o Parecer. Sala da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.
Em 29 de março de 2017.

Serginho Ribeiro
Vereador/PPL/Presidente

Mazutti
Vereador/PSL/Secretário

Jaime Vasatta
Vereador/PTN/Relator